CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.154, de 2020, que *altera a Lei n. 2.095, de 29 de setembro de 1998, que "estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal" para prever o suporte a protetores independentes e entidades do terceiro setor.*

Autor: Deputado Daniel Donizet

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alteração da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, inserindo dispositivos acerca dos animais comunitários. No art. 1º da Lei de Defesa Animal do Distrito Federal, modifica o conceito de animal solto (inciso IV), para excluir aqueles que são objeto de cuidado comunitário. Dá nova redação, também, ao inciso I do art. 11, excluindo os animais comunitários da proibição de permanência nas vias e logradouros públicos, na forma do regulamento. Por fim, acrescenta parágrafo único ao art. 13, determinando que o Poder Público preste "*suporte financeiro e material aos protetores independentes e entidades do terceiro setor que se dediquem à promoção do bem estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento provisório e fomento à adoção de animais abandonados*".

A proposição prevê vigência imediata, e revoga as disposições em contrário.

A Justificação esclarece que o projeto de lei tem por objetivo incorporar à legislação distrital o conceito de animal comunitário, além de prever suporte estatal àqueles que se dediquem à proteção e ao bem-estar animal. Justifica que grande parte desses protetores supre a ineficiência do Estado em comunidades carentes, e luta com dificuldades para atender aos animais soltos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre diversos temas, inclusive a proteção do meio ambiente.

Bem-estar animal e controle de zoonoses são temas interligados, ética e tecnicamente complexos e, muitas vezes, antagônicos. Se, por um lado, não restam dúvidas de que somos responsáveis pelos animais domésticos que a humanidade selecionou, reproduz e dissemina por todas as regiões habitadas, por outro, esses mesmos animais são reservatórios de doenças que comprometem a saúde e, muitas vezes, a vida das pessoas. Em um momento de enfrentamento de uma pandemia global, a importância dos sistemas de monitoramento e controle de zoonoses tem ganho imenso destaque.

Por esse motivo, não obstante a legislação brasileira proteger os animais da crueldade, as espécies domésticas não precisam de autorização federal para controle pelos órgãos de governo da saúde, agricultura e meio ambiente. É o que prevê a Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva (art. 4º, § 1º, alínea c).

Deve-se considerar também que, por animais soltos, a proposição seria tão abrangente que mesmo pombas domésticas alimentadas por um benfeitor estariam protegidas do controle, e a pessoa ou entidade deveria receber apoio financeiro e material do Estado. Longe de serem inofensivas, as pombas, que tanto proliferam em ambientes urbanos, são transmissoras de doenças respiratórias muito sérias, destroem estátuas e monumentos pela acidez das fezes, e contribuem para sujar as vias públicas ao frequentarem lixeiras para se alimentar de restos de comida.

Por fim, cães e gatos são predadores da fauna silvestre, com impactos significativos principalmente sobre as populações de aves, e muitas vezes é necessário seu controle populacional. Duas das maiores unidades de conservação no Distrito Federal, a Reserva Ecológica do IBGE e o Parque Nacional de Brasília, têm matilhas de cães ferais que atacam espécies ameaçadas de extinção.

Dos pontos de vista ambiental e de saúde pública, o ideal seria reduzir drasticamente, com medidas humanitárias que evitem sofrimento, as populações de animais soltos, e concentrar os cuidados veterinários nos remanescentes, sob os auspícios de seus proprietários e responsáveis.

Mas existe a realidade dos cães comunitários, que, sem pertencerem a um ou outro domicílio, convivem com as comunidades, recebem cuidados básicos e têm ligações afetivas com as famílias locais. Isso levou diversas cidades brasileiras a estabelecerem legislação e programas voltados a tais animais. Parece-nos mais adequado, no caso da proposição em tela, permitir a manutenção não de animais em geral, mas sim de cães comunitários, na forma que dispuser o regulamento, que deveriam ser alvo de um programa específico no âmbito do Governo do Distrito Federal. Não há condições, no entanto, de estipular em lei a obrigatoriedade de utilizar recursos orçamentários para auxiliar aqueles que fazem trabalho voluntário voltado aos animais comunitários, abandonados ou doados. Novamente entendemos que a extensão da ajuda deve ser estabelecida por um programa governamental e pela organização do próprio terceiro setor.

Por todo o exposto, concluímos que a proposição preenche os necessários requisitos de mérito. Portanto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.154, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128**, **Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 16:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0175878** Código CRC: **4C326213**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br